

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para vedar a utilização de cadeira de transbordo no embarque e desembarque de veículos de transportes coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 48-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para vedar a utilização de cadeira de transbordo no embarque e desembarque de veículos de transportes coletivo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A Nos veículos de transporte coletivo rodoviário urbano, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros fabricados a partir de 01 de julho de 2017, as operações de embarque e desembarque somente podem ocorrer por meio de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente, aprovado pelo órgão de metrologia legal, vedada a utilização da cadeira de transbordo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano 2000, a Lei nº 10.048 determinou, em seu art. 5º, que os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação daquela Lei deveriam ser planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. O § 2º do art. 48 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, estabelece que “são asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas”.

Como se vê, os comandos das leis que tratam da acessibilidade no transporte coletivo são bastante genéricos e exigem apenas que os veículos devem ser acessíveis, sem entrar em maiores minúcias. Os regulamentos técnicos atualmente em vigor é que detalham a questão e vedam a utilização da cadeira de transbordo nas operações de embarque e desembarque, tanto nos veículos coletivos urbanos quanto naqueles utilizados em viagens por rodovias. Nesses casos, devem ser utilizadas as rampas de acesso, as plataformas elevatórias ou equipamentos equivalentes, aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Em que pese o caráter normativo de que se revertem as citadas normas técnicas, há ainda muitos casos, no vasto território brasileiro, em que o seu cumprimento não está ocorrendo. Há também o problema relacionado à facilidade com que essas normas podem ser alteradas, sem que aja um debate mais abrangente com a sociedade. É o caso, por exemplo, da Portaria nº 269/15, do Inmetro, que adiou de 31.03.16 para 01.07.2017, sem maiores discussões, a data de entrada em vigor da proibição do uso de cadeira de transbordo nos ônibus utilizados no transporte interestadual e internacional de passageiros.

Diante desse cenário, estamos propondo esta proposição, no intento de dar força de lei aos comandos até agora expressos apenas em regulamentos técnicos. Para tanto, nosso projeto veda a utilização da cadeira de transbordo nas operações de embarque e desembarque do transporte coletivo do

modal rodoviário e exige que eles ocorram apenas por meio de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente, aprovado pelo órgão de metrologia legal.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a relevância do tema para promover ampla acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida nos veículos de transporte coletivo, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ